

**EMENDA N° – CRE**  
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 101 do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 101. [...]

§1º. Quando houver tratado, o pedido será recebido pela Procuradoria-Geral da República, que examinará os pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em convenções, tratados e acordos internacionais, e o encaminhará ao Superior Tribunal de Justiça para homologação e posterior remessa à autoridade judiciária competente.

[...]

§3º. Nos casos previstos neste artigo, a execução penal será de competência da Justiça Federal, ainda que em estabelecimento penal estadual ou do Distrito Federal, nos termos do art. 109, X, da Constituição Federal.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A transferência de execução de sentença penal condenatória serve para sujeitar pessoa que se encontra no território nacional ao cumprimento de pena proferida no estrangeiro. É uma medida de cooperação internacional em matéria penal, o que reclama, à luz do art. 129, inciso I, da Constituição, maior participação do Ministério Público em sua tramitação e execução.

Não sendo uma interação internacional de caráter político, mas sim um incidente numa ação penal já finda, é necessário simplificá-la, reduzindo o número de intermediários, de modo a assegurar a duração

SF/15358.04908-77

razoável do processo, diminuindo também o tempo para a realização da transferência.

Atualmente, a legislação brasileira (art. 9º do CP), somente admite a execução de sentença estrangeira para fins civis ou para cumprimento de medida de segurança. Com a possibilidade de execução de pena privativa de liberdade, é necessário obter homologação do Superior Tribunal de Justiça, mediante provação da Procuradoria-Geral da República. A centralização dos pedidos na Procuradoria-Geral da República simplifica o procedimento e permite conferir maior controle à sua tramitação, já que a PGR atua em todas as causas do STJ.

Sua atuação em processos de cooperação passiva para execução penal, dada sua especialização na matéria e à atribuição constitucional (art. 129, incisos I e IX, CF), contribuirá para melhor interlocução com autoridades de Estados estrangeiros, nos quais, o mais das vezes, é o Ministério Público o responsável pela cooperação internacional em sede penal. O diálogo entre pares é uma das mais fortes tendências do direito internacional da cooperação.

Segundo o art. 129, inciso IX, da Constituição incumbe ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, como é o presente caso.

Por outro lado, para maior segurança jurídica e em conformidade com o art. 105, inciso I, alínea 'i', da Constituição, passa a se exigir a homologação da sentença penal estrangeira pelo STJ, com sua execução perante o juízo criminal federal, com vistas a superar, em casos de cooperação internacional passiva, a Súmula 192 do STJ, devido à evidente existência de interesse federal (art. 109, incisos IV e X, da Constituição).

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações e sugestões. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**  
DEM/RN

SF/15358.04908-77  
|||||